

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 3

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 86/2020

PROCESSO TC/MS: TC/9546/2020

PROTOCOLO: 2053837

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: DÉLIA GODOY RAZUK - PREFEITA

ASSUNTO: DENÚNCIA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de DENÚNCIA, com pedido de liminar, formulada pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, com qualificação nos autos, por meio de sua representante legal, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 12/2020 levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Dourados, o procedimento licitatório em tela objetiva a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação de vias públicas do Município de Dourados – MS”.

A sessão pública para recebimento das propostas está marcada para o dia 15.09.2020, e o valor total estimado da licitação é de R\$ 23.961.842,41 (vinte e três milhões, novecentos e sessenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos).

Alega a denunciante que o procedimento licitatório Pregão não é compatível com o objeto que se pretende contratar pela Administração de Dourados, pois entende tratar-se de prestação de serviços de engenharia de natureza não comum, argumentando que serviço de engenharia é todo aquele que precisa da aplicação de conhecimento técnico para sua realização, seja na questão operacional, manutenção ou armazenamento, sendo que os serviços ora licitados são serviços de engenharia técnica e não podem ser tipificados como serviços de engenharia comuns.

Prossegue a denunciante questionando que o edital prevê que a realização de vistoria técnica por parte das licitantes será de forma facultativa, quando deveria ser obrigatória, conforme determina a legislação, trazendo entendimento jurisprudencial e doutrinário neste sentido a fim de embasar seus argumentos.

Outro item levantado diz respeito à vedação da participação de consórcios, diminuindo o número de concorrentes e prejudicando a competição, aduzindo que participação de um maior número de empresas no certame, garante a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, devendo ser permitida em consórcio a participação de empresas do mesmo grupo, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93.

A denunciante argumenta, ainda, que o Pregão Eletrônico n. 12/2020 não possibilita que empresas em recuperação judicial participem do certame, pois exige a apresentação de Certidão Negativa de Falência, sendo que é impossível uma empresa em recuperação judicial apresentar tal certidão negativa, assim, apesar de abrir a participação de empresas em recuperação judicial, na prática, com a exigência da certidão negativa de falência, torna-se inviável.

Prossegue discorrendo: “Registra-se que o próprio Tribunal de Contas da União entende ser possível a participação em licitações de empresas que, a despeito de estarem em processo de recuperação judicial e não poderem apresentar certidão negativa, amparam-se em certidão emitida pela instância judicial competente, posto que esta certificará se a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93”.

Assim, na interpretação da denunciante, a única exigência que a Administração poderia requerer das empresas em recuperação judicial seria a homologação do plano de recuperação judicial e não a certidão negativa de recuperação judicial.

Por fim, requer a suspensão do procedimento licitatório, a fim de anular a licitação e o respectivo edital, adequando-os às exigências da Lei n. 8.666/93.

Cumpra ressaltar que o edital do Pregão Eletrônico n. 12/2020 não foi localizado no Tribunal de Contas, não tendo passado pela análise obrigatória da Divisão competente, em sede de controle prévio, conforme determina o art. 17 da Resolução n. 88/2018.

É o relatório, passo a decidir.

Considerando a existência de possíveis irregularidades que indicam afronta aos dispositivos da Lei n. 8.666/93, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário face ao valor licitado, constato nos autos, a presença dos pressupostos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação, na forma como se encontra, pode levar a sérios prejuízos ao Município.

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Eletrônico n. 12/2020**, no estágio em que se encontrar, determinando à Prefeita Municipal de Dourados, Senhora Délia Godoy Razuk, que comprove no prazo de **5 (cinco) dias**, as medidas tomadas para cumprimento desta decisão, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se urgente os autos ao setor competente para INTIMAÇÃO da Prefeita Municipal de Dourados e do Diretor do Departamento de Licitações da PM de Dourados, informando-os quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição do art. 149, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 26319/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4838/2020

PROTOCOLO: 2035379

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCOS MARCELLO TRAD

TIPO DE PROCESSO: ACOMPANHAMENTO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Tendo em vista o novo Relatório de Acompanhamento RAC – DFS – 13/2020, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Saúde após a remessa de documentos pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, a fim de assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessário oportunizar os jurisdicionados a apresentação de respostas sobre os pontos elencados no referido Relatório.

Assim, **INTIMEM-SE AS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS MANIFESTAREM-SE SOBRE O RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO RAC – DFS – 213/2020 (FLS. 277-286)**, com fundamento no art. 4º, I, “C” do RITC/MS.

INTIMEM-SE o Sr. Marcos Marcello Trad, prefeito municipal de Campo Grande, e José Mauro Pinto de Castro Filho, secretário municipal de Saúde para que tomem conhecimento desta decisão.

Publique-se e intmem-se.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA